



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 03021/09**

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2008

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês - IMPREST

Responsáveis: Sr<sup>a</sup> Maria Gorete da Silva (Ex-gestora) e Luiz José da Silva (Ex-prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – CONSTATAÇÃO DE FALHA NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVE A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO AC2 TC 1951/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sr<sup>a</sup>. Maria Gorete da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês - IMPREST, exercício de 2008, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas mencionadas e RECOMENDAR ao atual titular do instituto maior observância dos comandos legais na condução da autarquia, sobretudo no que diz respeito à regularidade das sessões mensais do Conselho Municipal de Previdência.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de setembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 03021/09**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês – IMPRESP, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Ex-gestora Maria Gorete da Silva.

A Auditoria, em manifestação preliminar às fls. 331/340, após a análise da documentação enviada, destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com as Resoluções RN TC 07/1997 e RN TC 07/2004;
2. Criado e regulamentado, respectivamente, através das Leis Municipais nº 214/1994 e 347/2001, o IMPRESP, que detém a natureza jurídica de autarquia, foi, posteriormente, reestruturado pela Lei Municipal nº 404/2003, que foi alterada pela Lei Municipal nº 432/2005;
3. Os recursos financeiros do instituto provêm de contribuições dos servidores e do empregador, cujo percentual é de 11% (onze por cento);
4. A receita prevista somou R\$ 742.600,00 e a arrecadação atingiu R\$ 1.043.962,09, toda de natureza corrente, distribuída em “Receita de Contribuições” (R\$ 362.563,88), “Receita Patrimonial” (R\$ 342.744,88), “Outras Receitas Correntes” (R\$ 5.610,01) e “Receitas Correntes Intraorçamentárias” (R\$ 333.043,32);
5. A despesa somou R\$ 319.119,76, sendo R\$ 315.421,76 de natureza corrente e R\$ 3.698,00 apropriada em Despesa de Capital;
6. A Despesa Corrente se dividiu em “Pessoal e Encargos Sociais” (R\$ 302.164,36) e “Outras Despesas Correntes” (R\$ 13.257,40);
7. Os gastos apropriados em “Pessoal e Encargos Sociais” se referem a “Aposentadorias e Reformas” (R\$ 199.518,20), “Pensões” (R\$ 71.046,79), “Vencimentos e Vantagens Fixas” (R\$ 26.625,00) e “Obrigações Patronais” (R\$ 4.974,37);
8. A arrecadação superou a despesa empenhada durante o exercício, gerando um superávit de R\$ 724.842,33;
9. De acordo com o Balanço Financeiro, o instituto mobilizou recursos, no exercício, no montante de R\$ 3.750.634,14, sendo 18,95% provenientes de receita orçamentária, 8,88% oriundos de receita intraorçamentária, 0,48% originados de receita extraorçamentária e 71,68% advindos de saldo do exercício anterior. Quanto às aplicações, 8,51% foram destinados às despesas orçamentárias e 0,52% às extraorçamentárias, deixando um saldo bancário equivalente a 90,97% para o exercício subsequente, totalmente depositado em bancos;
10. O Balanço Patrimonial apresentou um ativo de R\$ 3.452.282,26, distribuído em “Financeiro”, “Permanente” e “Compensado”, nos respectivos valores de R\$ 3.412.130,31, R\$ 6.764,00 e R\$ 33.387,95. Quanto ao passivo, R\$ 978,80 foram registrados no “Financeiro” e R\$ 33.387,95, no “Compensado”, gerando um “Ativo Real Líquido” de R\$ 3.417.915,51;
11. As despesas administrativas se situaram dentro do limite legalmente estabelecido;
12. De acordo com o TRAMITA, não há registro de denúncia, licitações ou convênios relacionados a 2008;
13. No tocante aos aspectos operacionais, considerando que todos os servidores efetivos ativos são contribuintes obrigatórios, o Município de Dona Inês contava em 2008 com 256 ativos, 35 inativos e 09 pensionistas;
14. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 03021/09**

- 14.1. De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Luiz José da Silva:
- 14.1.1. Instituto com Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vencido em 25/01/2011 e irregular perante os seguintes critérios: caráter contributivo (ente e ativos – repasse), caráter contributivo (inativos e pensionistas – repasse) e caráter contributivo (pagamento de contribuição parcelada).
- 14.2. De responsabilidade da gestora do instituto, Sr<sup>a</sup> Maria Gorete da Silva:
- 14.2.1. Contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário-família e/ou do salário-maternidade pagos diretamente pela Prefeitura e descontados quando do repasse da parte patronal, contrariando a Portaria MPS nº 916/03 e atualizações e o princípio do orçamento bruto;
- 14.2.2. Ausência de contabilização do salário-família e/ou salário-maternidade pagos diretamente pela Prefeitura aos servidores efetivos ativos do município e descontado da contribuição patronal repassada ao instituto;
- 14.2.3. Instituto com Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vencido em 25/01/2011 e irregular perante os seguintes critérios: demonstrativo da política de investimentos e demonstrativo previdenciário – encaminhamento à SPS; e
- 14.2.4. Ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência.

Após regular citação para apresentação de defesa, foram encartados os documentos de fls. 346/383.

A Auditoria, por sua vez, através do relatório de análise de defesa de fls. 393/395, entendeu satisfatoriamente justificadas as falhas anotadas, exceto quanto à ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência, de responsabilidade da Ex-gestora do instituto, conforme comentários a seguir resumidos:

• **AUSÊNCIA DE REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA**

**Defesa** – Alegou que as reuniões não foram realizadas por falta de *quorum*, inobstante a expedição de convocações, conforme previsto na Lei nº 208/2007. Justificou, ainda, que não houve prejuízo dos trabalhos, vez que o instituto sempre cumpriu as exigências perante o Ministério da Previdência e seus segurados.

**Auditoria** – *“O artigo 23 da Lei Municipal nº 432/2005 enfatiza que o Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á ordinariamente em sessões mensais, fato que não ocorreu no exercício de 2007. Já o § 3º do art. 22 enfatiza que após a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano, os mesmos deverão ser afastados. Portanto, caberia à direção do órgão previdenciário solicitar ao prefeito municipal a nomeação de novos membros para o conselho de previdência.”*

Instado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através do Parecer nº 1146/11, ao destacar que a falha subsistente enseja *“recomendação à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho Previdenciário”*, opinou pela regularidade das contas em exame.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

**VOTO**

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O Relator, em concordância com o parecer ministerial, vota pela regularidade das contas em exame e recomendação ao atual titular para que observe os comandos legais na condução do instituto, sobretudo quanto à regularidade das sessões mensais do Conselho Municipal de Previdência.

É o voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 03021/09**

Em, 20 de setembro de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator